



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.321 - ES (2014/0060325-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FÁBIO JOSÉ MARTINS HOFFMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.321 - ES (2014/0060325-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FÁBIO JOSÉ MARTINS HOFFMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FÁBIO JOSÉ MARTINS HOFFMAN agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial para, afastando a incidência do princípio da insignificância, determinar o prosseguimento do feito.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante que a orientação jurisprudencial adotada na decisão impugnada confronta o entendimento manifestado por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 148.061/SC (Rel. Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE –, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, 6ª T., DJe 23/8/2010).

Aduz que o Supremo Tribunal Federal também decidiu de maneira diversa nos seguintes julgados: **a)** RHC n. 122.464/BA (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 12/8/2014) e **b)** RHC n. 119.123/MG (Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 4/8/2014).

Assere que, nos precedentes citados, foi aplicado o princípio da insignificância em situações nas quais o serviço de radiodifusão operava em baixa potência.

Alega, ainda, que a rádio operada pelo agravante "não atingia os 10,0 watts, baixíssima potência, sem capacidade de interferir nos demais meios de comunicação" (fl. 186), de forma que deve ser reconhecida a incidência do princípio bagatelar.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.321 - ES (2014/0060325-3)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, ao fazer incidir o princípio da insignificância, destacou o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.612/1998, que possui esta redação:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º **Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.**

Motivado, portanto, pela adequação do caso à previsão legal de serviço de radiodifusão prestado em baixa potência (limitado a 25 watts), entendeu o Tribunal *a quo* que essa característica afastaria, *quantum satis*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível vulneração à segurança dos meios de comunicação e, por conseguinte, justificaria a incidência da insignificância a afastar a tipicidade material.

Em algumas oportunidades, tenho traçado linhas de pensamento acerca da natureza, do alcance e da aplicação do referido princípio, destacando, *cum grano salis*, a necessidade de **singularização do caso julgado**, de modo a **construir-se artesanalmente a decisão**, externando, mercê da **suficiente motivação do ato**, as razões que levam o órgão competente a, **apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades**, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor traduz a **justa aplicação do direito ao caso concreto** (v.g. **HC n. 217.666/MT**, DJe 12/12/2013 e **REsp n. 1.275.251/RS**, DJe 8/9/2014, ambos de **minha relatoria**).

Nessa toada, a incidência da insignificância, na linha jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal, exige a conjugação de alguns fatores: "**é indispensável** que a conduta do agente seja marcada por **ofensividade mínima** ao bem jurídico tutelado, **reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social**" (**HC n. 114.097/PA**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 14/4/2014).

No caso, como se viu, **o único parâmetro**, utilizado pelo Tribunal de origem para aplicação da insignificância, foi o fato de o serviço de radiodifusão clandestino, então objeto de persecução penal, **ser de baixa potência**, porquanto "embora a ANATEL não tenha apontado, com precisão, a potência do aparelho no auto de infração, é certo que, em casos semelhantes [...] os rádios transmissores presentes em caminhão para acessar o Serviço de Cidadão não ultrapassaram a potência de 10 Watts" (fl. 80).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte de Justiça, por sua Quinta e Sexta Turma, firmou-se no sentido de que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é **crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância**, haja vista o **alto grau de reprovabilidade da conduta**, sendo irrelevante, portanto, que a potência do transmissor seja inferior a 25 watts, tal como se decidiu na origem. Ilustrativamente, os seguintes arestos:

[...]

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "**não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto – o Ministério das Comunicações e a ANATEL –, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.079/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/3/2014, destaquei.)

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a transmissão de rádio sem a obrigatória permissão do Poder Público, **ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, conforma-se à figura típica do art. 183 da Lei n.º 9.472/97.** Precedentes.

3. Na hipótese dos autos não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo Acusado, pois basta à adequação típica da conduta de manter atividade clandestina de telecomunicação ao tipo do art. 183 da Lei n.º 9.472/97 o mero risco de comprometimento da regular operacionalidade do sistema de telecomunicações, sendo indiferentes a baixa potência do equipamento e a ausência de prova de lesão concreta.

4. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 469.878/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 3/4/2014, grifei.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0060325-3

AgRg no
REsp 1.442.321 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114851720124025001 112013 114851720124025001 201250010114851

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FÁBIO JOSÉ MARTINS HOFFMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO JOSÉ MARTINS HOFFMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.